



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.786 - ES
(2017/0135737-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
**ADVOGADOS : BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S) - RJ119151
CHRYSCH PEIXOTO CINTRA - ES013585**
AGRAVADO : MARIA IVONE DA SILVA GOMES
ADVOGADA : VIVIANI PIASSAROLI MANTOVANELI E OUTRO(S) - ES017135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM DO RECURSO ESPECIAL NA ECT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DE EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE O TJ E OS CORREIOS. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS (DJe de 14/5/2015), firmou o entendimento de que o protocolo postal é válido para comprovar a tempestividade do recurso especial, desde que haja autorização expressa em norma local para tal prática.

2. Não incluído nos autos o inteiro teor do alegado convênio, fica impossibilitada a verificação da legitimidade do protocolo postal, inclusive quanto à possibilidade, ou não, de seu uso para petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.786 - ES
(2017/0135737-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S) - RJ119151
CHRYSCH PEIXOTO CINTRA - ES013585
AGRAVADO : MARIA IVONE DA SILVA GOMES
ADVOGADA : VIVIANI PIASSAROLI MANTOVANELI E OUTRO(S) - ES017135

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Cuida-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, inconformada com a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso especial e do agravo.

Em suas razões, a agravante aponta afronta ao artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Nessa linha, argumenta que não haveria possibilidade de comprovação da tempestividade, simultaneamente às razões do recurso, quando a interposição se deu pelos correios, com Aviso de Recebimento (AR), uma vez que o "AR" somente volta às mãos do remetente após a entrega da correspondência ao destinatário.

Acrescenta que o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil vedaria a comprovação posterior de feriado local, não da data do protocolo postal.

Não foi apresentada impugnação, conforme fl. 495.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.786 - ES
(2017/0135737-4)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

Na presente hipótese, porque aqui se examina a tempestividade de recurso especial interposto contra acórdão prolatado sob a égide do CPC/1973, o juízo que se realizará a respeito do acerto ou desacerto de respectiva admissibilidade será orientado por essa normatividade. É que a aplicabilidade imediata assegurada à norma processual não implica a possibilidade da revisão dos atos já praticados pelo juiz, tampouco a desconstituição de situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei processual revogada (art. 14 do CPC/2015). Aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Nesse contexto, cumpre observar que a Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS (DJe de 14/05/2015), firmou o entendimento, a *contrario sensu*, de que o protocolo postal é válido para comprovar a tempestividade do recurso especial, desde que haja autorização expressa em norma local para a prática do ato de interposição desse modo. Confira-se a ementa do referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. TJ/RS. RESOLUÇÃO 380/01. PROIBIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. PERMISSÃO SOMENTE DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, a inviabilidade de interposição do recurso especial via Protocolo Postal (SEDEX) foi devidamente prevista na Resolução n.º 380/01, norma que regulava a atividade de convênio postal no âmbito do Tribunal local. Assim, é intempestivo o recurso especial apresentado via Correios, já que tal providência não era permitida pela Resolução do Tribunal de origem, o sendo somente depois da interposição do apelo (19/7/2010), isto é, a partir de 21/7/2010.

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/05/2015.)

No caso, a parte agravante não comprova a existência de convênio entre a Corte *a quo* e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Desse modo, como não foi levado aos autos o inteiro teor do alegado convênio, fica impossibilitada a verificação da legitimidade do protocolo postal, inclusive quanto à possibilidade, ou não, de seu uso para petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTEMPORÂNEO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSTAGEM DO RECURSO ESPECIAL NA ECT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE O TJ E OS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Nos termos do enunciado n. 216 desta Corte, 'a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'.

3. A agravante deixou de colacionar aos autos ato/provimento local, a fim de comprovar a existência de eventual convênio entre o Tribunal de origem e os Correios, no sentido de se ter como regular o protocolo descentralizado para recebimento de petições destinadas aos Tribunais Superiores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 720.142/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ: 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'.

2. No julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema para interposição de recurso dirigido a esta Corte Superior.

3. A simples alegação da existência da Resolução nº 600-012 de 08/10/2007, que instituiu o Serviço de Protocolo Postal no TRF da 1ª Região, sem, contudo, seja colacionado aos autos seu inteiro teor, inviabiliza a aferição da legitimidade do uso do denominado protocolo postal para o encaminhamento de petições dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 804.869/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2016.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0135737-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 1.115.786 / ES**

Números Origem: 00106445720118080021 021110106446 021110106446201601389681
106445720118080021 201101343262 21110106446 21110106446201601389681
3265301

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S) - RJ119151
CHRYSCH PEIXOTO CINTRA - ES013585
AGRAVADO : MARIA IVONE DA SILVA GOMES
ADVOGADA : VIVIANI PIASSAROLI MANTOVANELI E OUTRO(S) - ES017135

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(S) - RJ119151
CHRYSCH PEIXOTO CINTRA - ES013585
AGRAVADO : MARIA IVONE DA SILVA GOMES
ADVOGADA : VIVIANI PIASSAROLI MANTOVANELI E OUTRO(S) - ES017135

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.